DIÁRIO OFICIAL
Município de Lavras
Edição Nº 1994- Terça-feira, 26 de março de 2019

LEI COMPLEMENTAR Nº 385, DE 25 DE MARÇO DE 2.019.
(Projeto de Lei Complementar n° 001/2019, de autoria do Poder Executivo)

AUTORIZA A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEL PÚBLICO QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Lavras, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, com fundamento nos artigos 14, § 1º, e 15, *caput* e §1º da Lei Orgânica do Município, e mediante prévio processo licitatório na modalidade Concorrência tipo maior oferta, Direito Real de Uso do imóvel mencionado no artigo 2º desta Lei.

Parágrafo Único. Deverão ser fixados no edital da licitação de que trata o *caput*, critérios técnicos objetivos adequados para aferir a viabilidade econômica das propostas apresentadas pelos interessados, devendo as mesmas refletir diretamente na geração de empregos.

Art. 2º. O imóvel objeto da Concessão de Direito Real de Uso de que trata a presente Lei, registrado sob a Matrícula n° 19.529 do Serviço Registral de Imóveis de Lavras, situa-se no lugar denominado "Bicame", confrontado pela frente com a BR-265, Distrito Industrial, Lavras/MG, área útil a ser concedida de 9.100m² (nove mil e cem metros quadrados).

Parágrafo Único. Não subsume o direito do Concessionário a utilização da área residual do imóvel registrado sob a Matrícula nº 19.529 do Serviço Registral de Imóveis de Lavras.

Art. 3°. Destina-se a Concessão de Direito Real de Uso para fins específicos de atividades empresariais e/ou industriais, resguardado o interesse público.

Parágrafo Único. Para efeitos desta Lei considera-se:

I – Atividade empresarial, a atividade econômica exercida profissionalmente pelo empresário por meio da articulação dos fatores produtivos para a produção ou circulação de bens ou de serviços; e

II – Atividade industrial, a atividade econômica que tem por finalidade transformar matéria-prima em produtos comercializáveis, utilizando para isto força humana, máquinas e/ou energia.

Art. 4°. A pesquisa de preços que servirá de parâmetro para o estabelecimento dos valores mínimos a serem admitidos na licitação deverá ser realizada junto aos órgãos oficiais, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Mobilidade Urbana e outros órgãos que se fizerem necessários, de forma a viabilizar a fixação do preço mínimo da Concessão de Direito Real de Uso.

Art. 5º. A Concessão de Direito Real de Uso do imóvel de que trata o artigo 2º desta Lei será formalizada através de contrato administrativo e de escritura pública, devendo ser previsto, obrigatoriamente:

I – a vinculação de uso, que não poderá ser diferente daqueles previstos nesta Lei;

II – as hipóteses de rescisão administrativa da Concessão, incluindo a promovida por infração contratual;

III – o prazo da Concessão;

IV – a manutenção das benfeitorias atuais existentes e do terreno, pela concessionária;

V – a previsão indenizatória de bens que restarem incorporados ao patrimônio municipal nos casos de rescisão administrativa imotivada;

VI – as penalidades para o caso de descumprimento parcial ou total das obrigações inseridas no contrato administrativo e das inseridas nesta Lei.

Art. 6º. A Concessão de Direito Real de Uso de que trata o artigo 1° desta Lei se dará pelo prazo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado a critério da Administração Pública Municipal, desde que preenchidos os requisitos legais e as condições exaradas no edital do processo licitatório e no contrato administrativo.

Parágrafo Único. Na hipótese de superveniente decisão judicial capaz de alterar o titular da propriedade ou da posse do imóvel objeto da concessão, o prazo previsto no *caput* poderá ser alterado e/ou findada a Concessão de Direito Real de Uso a qualquer tempo, sem direito a indenização.

Art. 7°. A presente Concessão de Direito Real de Uso poderá resolver-se a qualquer tempo desde que o concessionário dê ao imóvel destinação diversa da estabelecida no artigo 3° desta Lei.

Art. 8º. Constituem motivos para a rescisão do contrato administrativo, implicando na imediata retomada da área concedida e demais providências cabíveis, não gerando qualquer direito de indenização à concessionária por benfeitorias e acessões levantas, dentre outros a serem estabelecidos pelo Edital:

I - desvio pela concessionária ou sucessores, a qualquer título, de sua finalidade e/ou atividade contratual;

II - utilização do imóvel para finalidade diversa da prevista no artigo 3º, desta Lei;

III - descumprimento das disposições desta Lei;

IV - extinção ou dissolução da concessionária a qualquer título, falência, insolvência ou comprometimento do patrimônio ou situação financeira;

V - descumprimento, a qualquer tempo, da legislação ambiental pertinente ao tipo de atividade da concessionária e/ou ausência de adequada destinação aos resíduos resultantes da atividade.

VI - paralisação do funcionamento do serviço, sem justa causa e prévia comunicação à concedente.

VII - descumprimento qualquer das cláusulas contratuais ou prazos.

VIII - demais razões de interesse público.

Parágrafo Único. A devolução do imóvel incontinente ao concedente sem o direito de indenização à concessionária, não exclui a aplicação das penalidades previstas no Contrato.

Art. 9º. É expressamente vedada a cessão, subconcessão ou transferência, total ou parcial, dos direitos decorrentes da concessão a terceiros, bem como sua sublocação total ou parcial, fusão, cisão ou incorporação que afetem a boa execução deste, sem prévia e expressa anuência do Concedente, sob pena de rescisão e cominação de penalidade aplicável à espécie, de pleno direito, independente de notificação judicial.

Art. 10. Findo o prazo estabelecido para a Concessão, o concessionário se obriga a devolver o imóvel tempestivamente e as benfeitorias então realizadas e existentes, incorporar-se-ão ao patrimônio público municipal, independentemente de qualquer indenização ou ato formalizador.

Art. 11. A concessionária responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel objeto da Concessão de Direito Real de Uso a que se refere esta Lei.

Art. 12. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei através de Decreto, se necessário.

Art. 13. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 25 de março de 2019.

JOSÉ CHEREM
Prefeita Municipal